

Art. 51.º As freguesias dos municípios extintos pela aplicação do artigo 50.º serão anexadas aos municípios próximos conforme as exigências geográficas, administrativas e económicas da região.

Art. 52.º Os direitos e as obrigações e as receitas e despesas dos municípios extintos passarão nas proporções devidas para aqueles a que os seus territórios forem anexados.

Art. 53.º O pessoal dos serviços dos municípios extintos que não fôr absolutamente indispensável para os daqueles a que fôr feita a anexação ficará adido, com os direitos fixados na legislação geral.

Art. 54.º Em cada distrito a comissão distrital a que se refere o artigo 48.º d'este decreto elaborará e apresentará no Ministério do Interior, no prazo de três meses, contados da presente data, um relatório circunstanciado e parecer fundamentado de onde conste, com todos os elementos de informação e justificação adequados, o seguinte:

1.º Os municípios que estejam nas condições mencionadas no artigo 50.º d'este decreto;

2.º A maneira como devem ser executadas as disposições dos artigos 51.º, 52.º e 53.º

§ único. Se por circunstâncias excepcionais a comissão julgar absolutamente indispensável a conservação de alguns dos municípios a extinguir, assim o proporá com todos os fundamentos ao Governo, que decidirá como as necessidades públicas indicarem.

Art. 55.º O imposto *ad valorem* autorizado às câmaras municipais pela lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, ficará definitivamente abolido desde 1 de Janeiro de 1929.

§ único. São exceptuadas as câmaras municipais de Setúbal e Vila Nova de Gaia, que continuarão autorizadas a cobrar o referido imposto enquanto se mostrar que é indispensável à manutenção dos seus serviços.

Art. 56.º As câmaras municipais que actualmente cobram o imposto *ad valorem* poderão substituir a média da receita desse imposto nos últimos três anos, deduzidas as despesas de fiscalização e cobrança computadas em 20 por cento, e as reduções preceitadas no artigo 47.º d'este decreto, pela receita dos adicionais autorizados sobre as contribuições do Estado dentro dos limites da mesma autorização, e pelo aumento da receita previsto no decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928.

Art. 57.º Se pela aplicação rigorosa do artigo anterior algum município não fôr compensado do prejuízo sofrido com a extinção do referido imposto, pode o Governo autorizar em seu favor a elevação até 10 unidades das percentagens adicionais às contribuições do Estado.

d) Disposições gerais

Art. 58.º O Governo publicará os diplomas que forem indispensáveis para a completa execução d'este decreto com força de lei.

Art. 59.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15.466

Pelo decreto n.º 15:288, de 30 de Março de 1928, foram determinadas, com o fim de diminuir os encargos

orçamentais, várias reduções em vencimentos dos funcionários civis e militares, e bem assim criado um imposto de taxa progressiva sobre os vencimentos, prês, salários e pensões dos empregados do Estado e dos corpos e corporações administrativas. Na execução porém desse diploma verificou-se que eram bastante elevadas aquelas deduções, traduzindo um sacrificio incomportável para muitos funcionários, e que tènicamente havia vantagem em reduzir o imposto e deduções a um tipo único de tributação.

Procurou-se por este processo um pouco mais de equidade, se bem que com a forma de retribuição actual de funcionalismo se não possa garantir que se fez inteira justiça. Há entretanto a notar que se trata dum regime transitório, de pequena duração, e que os sacrificios ora impostos serão exigíveis apenas durante o tempo indispensável para melhorar as condições do Tesouro e fazerem-se algumas reduções de despesas que permitam dispensá-los. Comquanto produza um menor rendimento do que o decreto anterior, tem isto uma mais perfeita exequibilidade, o que permite assegurar que as reduções se tornarão efectivas.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Maio de 1928, e até que sejam melhoradas as condições da Fazenda Pública ou reorganizados os serviços com economia para o Tesouro, os actuais vencimentos, prês e salários dos funcionários, empregados e quaisquer servidores do Estado, civis e militares, ou dos corpos e corporações administrativas, incluindo os contratados e assalariados que façam parte de quadros fixos ou que exerçam permanentemente qualquer mester, ficam sujeitos à aplicação dum imposto de taxa progressiva, que se denominará de salvação pública, pela forma em seguida mencionada.

a) Vencimentos que não tiveram alteração posteriormente a 1 de Novembro de 1925; salários; contribuições em virtude de contratos e vencimentos e salários dos empregados dos corpos e corporações administrativas:

Taxa de 2 por cento, até 1.000\$ mensais;

Taxa de 3 por cento, de 1.000\$01 a 2.000\$ mensais;

Taxa de 4 por cento, de 2.000\$01 a 3.000\$ mensais;

Taxa de 5 por cento, de 3.000\$01 a 4.000\$ mensais;

Taxa de 6 por cento, superior a 4.000\$01 mensais.

b) Vencimentos melhorados em virtude de diploma posterior a 1 de Novembro de 1925:

Taxa de 4 por cento, os vencimentos do pessoal da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, com exclusão dos engenheiros;

Taxa de 7 por cento, os vencimentos e prês da força armada de terra e mar;

Taxa de 8 por cento, os vencimentos do professorado e dos engenheiros dos corpos de engenharia civil, engenharia industrial e engenharia de minas, os serviços geológicos, da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e da comissão liquidatária dos caminhos de ferro.

c) Gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais, pela acumulação de cargos públicos, pe-

las regências extraordinárias em qualquer estabelecimento de ensino e pelas senhas de presença em sessões de conselhos ou comissões, e qualquer remuneração especial de carácter público:

Taxa de 10 por cento.

d) Gratificações pelo serviço de exames, qualquer que seja o estabelecimento de ensino:

Taxa de 25 por cento.

e) Participação dos funcionários em lucros dos estabelecimentos ou serviços do Estado:

Taxa de 25 por cento.

§ 1.º Na aplicação das taxas mencionadas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo, não são considerados:

- 1) Os subsídios de residência;
- 2) Os subsídios de alimentação;
- 3) As gratificações de comissão e de guarnição a que têm direito os oficiais e praças do exército e da armada;
- 4) A permissão aos tesoureiros da Fazenda Pública;
- 5) Os abonos para falhas;
- 6) As gratificações de prémios por bons serviços;
- 7) As percentagens pela venda de valores selados e fórmulas de franquia.

§ 2.º Pela aplicação das taxas estabelecidas na alínea a) os abonos correspondentes às quantias mensais superiores a 1.000\$, 2.000\$, 3.000\$ e 4.000\$ não podem ficar inferiores respectivamente a 980\$, 1.940\$, 2.880\$ e 3.800\$.

§ 3.º Aos vencimentos dos lugares criados posteriormente a 1 de Novembro de 1925 será aplicada a taxa igual à que incidir sobre o vencimento do seu equiparado no mesmo serviço. Não havendo equiparados, a taxa será a que lhe corresponder segundo a alínea a) deste artigo.

§ 4.º Aos funcionários que exercerem funções de categoria superior e pelas quais sejam abonados de vencimentos correspondentes ou da diferença entre o vencimento da categoria própria e o do lugar que exercem, ou ainda, quando em casos de substituição, sejam somente abonados, além do vencimento próprio, do vencimento de exercício do funcionário substituído, será aplicada a taxa relativa ao vencimento total percebido em cada mês, em harmonia com a alínea a) deste artigo.

§ 5.º Os vencimentos dos empregados da Misericórdia de Lisboa, que sejam exclusivamente satisfeitos pelo produto das lotarias, ficam sujeitos às taxas fixadas na alínea a) deste artigo; o produto das mesmas lotarias, que seja distribuído como vencimento suplementar ou remuneração especial aos funcionários do mencionado estabelecimento ou aos que, pertencendo a serviços diferentes, tenham ingerência na administração das lotarias, fica sujeito à aplicação da taxa de 6 por cento.

§ 6.º Os empregados de estabelecimentos dependentes da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores que, além do vencimento fixo, recebem uma parte variável derivada de percentagem sobre o valor da produção ou sobre a remuneração dos serviços prestados fora dos estabelecimentos, sofrerão a aplicação das taxas fixadas na alínea a) deste artigo sobre a totalidade do vencimento percebido em cada mês.

§ 7.º As remunerações por serviços extraordinários estão sujeitas à aplicação das taxas que incidirem sobre o vencimento fixo dos funcionários que os executarem.

Art. 2.º Ficam igualmente sujeitos às taxas fixadas no artigo antecedente os funcionários ou empregados aposentados ou reformados, os militares na situação de

reserva, os pensionistas do Estado, os empregados e pensionistas dos montepios que recebem subsídio do Tesouro e os de quaisquer caixas de aposentação reguladas por lei, e ainda os empregados permanentes de quaisquer serviços cujas receitas sejam no todo ou em parte constituídas por impostos arrecadados pelo Estado ou cuja arrecadação tenha sido autorizada pelo Estado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as pensões, compreendendo as respectivas melhorias, até 200\$ mensais inclusive.

Art. 3.º Os emolumentos, salários e custas a que têm direito os funcionários do Estado ficam sujeitos ao seguinte regime:

a) Quando sobre esses emolumentos, salários e custas seja liquidada contribuição industrial será a respectiva taxa elevada a 20 por cento, nos quais ficam englobados os adicionais em vigor;

b) Quando não estejam compreendidos na alínea anterior ser-lhes há aplicada a taxa de 6 por cento;

c) Quando constituam parte do vencimento de categoria e de exercício dos respectivos funcionários, aplicar-se-ão às totalidades dos vencimentos as taxas fixadas na alínea a) do artigo 1.º

§ único. Não são abrangidos pelo disposto neste artigo os emolumentos por serviços extraordinários nas alfândegas executados a pagamento de partes e por estas pagos.

Art. 4.º Os conselhos administrativos das unidades militares, tanto das forças de terra como da armada; os chefes de repartições ou os encarregados dos serviços onde se processarem vencimentos, prês, emolumentos, salários e pensões, e aqueles que directamente recebam emolumentos ficam responsáveis pela falta ou errada aplicação das taxas fixadas no presente decreto-lei, e bem assim pela entrada do respectivo produto nos cofres do Tesouro quando esses vencimentos, prês, emolumentos, salários e pensões não sejam abonados em folhas cujas autorizações de pagamento pertençam às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministro das Finanças poderá em qualquer ocasião e pela forma que julgar mais conveniente mandar verificar se são devidamente cumpridas as disposições dos artigos 1.º e 3.º deste decreto.

Art. 5.º As importâncias descontadas nos termos das alíneas e parágrafos do artigo 1.º, do artigo 2.º e das alíneas b) e c) do artigo 3.º serão escrituradas em receita ordinária do Estado sob a rubrica «Imposto de salvação pública» na classe de imposto directo.

Art. 6.º Aos funcionários a quem no mês de Abril de 1928 foram aplicadas as disposições do decreto n.º 15:288, de 30 de Março do mesmo ano, serão feitas nas folhas do mês corrente e seguintes as devidas compensações.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições que permitem a promoção ou mudança de classe por simples diuturnidade de serviço independentemente de vaga, excepto nos casos em que seja aquela a única forma de promoção estabelecida por lei.

Art. 8.º É expressamente proibido dar aplicação diversa às verbas inscritas nos orçamentos para pagamento de vencimentos, soldos e prês, não sendo permitido transferir-se quaisquer quantias dos correspondentes capítulos e artigos para outras de despesa de diversa natureza, nem tampouco que elas sofram dedução em contrapartida de reforços ou novas inscrições orçamentais, quaisquer que elles sejam.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, em face de exposições fundamentadas que lhe serão apresentadas pelos diversos serviços por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor

e revoga as disposições em contrário e em especial o decreto n.º 15:288, de 30 de Março de 1928.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1928.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

Decreto n.º 15:467

Uma reforma tributária geral, com aproveitamento de parte do sistema a que obedeceu a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, representa uma necessidade geralmente reconhecida. Deve o Governo empreendê-la com a brevidade compatível com a dificuldade e delicadeza destes assuntos e a prévia organização de elementos estatísticos indispensáveis a um trabalho de carácter definitivo.

Mesmo que se fizesse em curto prazo não poderia ser aplicada sem se realizarem duas condições importantes: uma nova organização dos serviços fiscaes e o estabelecimento decisivo da moeda estável.

Forçoso é pois deixar de pé durante algum tempo o regime defeituoso que vem desde longe e que tem porventura piorado com o expediente das correcções aritméticas adoptadas desde 1913.

a) Contribuição predial rústica:

O decreto n.º 15:289 mandou multiplicar por 14 os rendimentos matriciaes de 1914 e por 13, 11,2, 9,2, 5,8, 4,8, 3,6, 2,6 e 2 os inscritos nos anos seguintes, conservando-se sem mudança os posteriores. Ao mesmo tempo ordenou que se applicasse a taxa de 20 por cento para o Estado, recaindo as percentagens para os corpos administrativos apenas sobre metade da importância liquidada para elle e extinguindo os outros adicionais, como a simplificação dos serviços e a franqueza fiscal reclamavam.

Este método, aconselhado pela comissão de 1926, pretende assegurar também ao Tesouro uma receita um pouco superior à que elle tinha antes do mesmo decreto. Obedecia à idéa de actualizar a de 1914, sem atingir ainda esse resultado. De modo que a taxa de 20 por cento, por alta que pareça, não pode considerar-se exagerada, traduzindo quasi só a consolidação de adicionais existentes, a incidir sobre rendimentos não actualizados. Conviria talvez mais actualizar os rendimentos matriciaes e diminuir a taxa, mas estando já muito adiantadas as operações de lançamento feitas com os factores indicados no artigo 1.º do decreto n.º 15:289 mantêm-se por ora a mesma disposição. Apenas se eleva um pouco a taxa, o que é indispensável e não é injusto, desde que se dispensa para o próximo ano económico a actualização prevista no artigo 18.º do mesmo decreto.

Nos anos seguintes e enquanto não vigorar a projectada reforma tributária, é mais natural, em face do que fica dito, actualizar os rendimentos matriciaes de 1914 e posteriores até 1928 inclusive, adoptando-se uma taxa mais modesta. Nesta orientação há que modificar as percentagens atribuídas aos corpos administrativos de modo a assegurar-lhes apenas as receitas que os limites máximos das actuais lhes garantem.

Desde já se deve dizer que a mesma regra tem de ser applicada nas que incidam sobre contribuição predial urbana. Em ambos os casos as proporções desses adicionais têm de ser calculadas de modo que os rendimentos dos corpos administrativos satisfaçam a dois requisitos: um é o de não agravarem o contribuinte, que tem de ser poupado para as necessidades do Orçamento do Estado;

outro é o de poderem as colectas chegar ao ponto mais alto que podem atingir pelo sistema actual.

O decreto n.º 15:289 julga possível a reforma das matrizes rurais e da contribuição respectiva pelos trabalhos do cadastro geométrico, pelas declarações dos proprietários acerca do sítio, denominação, confrontações, áreas e culturas dos seus prédios e pela instituição das cadernetas prediais. Sendo a primeira operação muito morosa, tem de tentar-se a reforma das matrizes pelas cadernetas prediais; mas as declarações do contribuinte necessárias para a sua organização não podem ser exigidas no curto prazo que o decreto n.º 15:289 fixou, tanto mais que coincide com a época de mais intenso labor rural. Por isso se estende agora por maior número de meses.

b) Contribuição predial urbana:

O Governo encontra já em execução a elevação de rendas permitida pelo decreto n.º 15:289. Mantém-nas em favor do proprietário, a quem legitimamente pertencem, mas o Estado não pode prescindir de que lhe seja cedida uma parte do que nas críticas circunstâncias actuais é assim tirado à capacidade do inquilino, pelo pagamento das rendas aumentadas.

Têm sido na verdade difíceis as situações criadas aos senhorios urbanos pelas leis do inquilinato, mas deve comprehender-se que nas perturbações causadas pelas calamidades do nosso tempo, elles, perdendo aliás avultados réditos, ainda assim conseguem ter relativamente intacto o seu capital. Os que tinham títulos dos antigos empréstimos internos perderam quasi todo o seu rendimento e ao mesmo passo uns 95 por cento do capital. As perdas sucessivas dos credores da dívida flutuante, as dos portadores de acções, obrigações e cotas de sociedades comerciais, dos credores hipotecários e dos depositantes; as dos sócios de mutualidades e de montepios, de segurados, de pensionistas, de aposentados, de reformados e de muitos dos próprios empregados públicos e particulares em exercício representam muitas dezenas de milhões de libras.

Por este motivo justifica-se que aos proprietários urbanos se exija transitóriamente uma contribuição maior para as necessidades extremas do orçamento e da salvação nacional. Não é cousa imcomportável para os que recebem as suas rendas aumentadas, ainda quando se dê o caso de estarem pagando contribuição predial pelas rendas que efectivamente recebem.

Quando os prédios sejam habitados pelos seus donos, a situação fica-lhes sendo mais favorável do que se lhes fôsse actualizado o rendimento colectável de 1914, com incidência da taxa de 10 por cento. É um pouco violento por ter sido agora moderada a tributação, mas não se pode considerar injusta a imposição que lhes é feita pelas exigências de momento.

c) Imposto complementar e imposto pessoal de rendimento:

Numa reforma tributária definitiva terá certamente de ser mantido, pela forma adequada, como elemento de correcção geralmente aceite, o imposto pessoal de rendimento global, criado pela lei n.º 1:368. Admite-se porém que em vez d'ele se adopte por enquanto o imposto complementar criado pelo decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, por ser de mais fácil applicação.

Houve no entanto, ao decretar-se este, um lapso que se corrige agora, fazendo cobrar e liquidar, onde o não esteja, o imposto pessoal de rendimento relativo ao ano de 1926-1927.

Com grande detrimento dos rendimentos públicos, parece ter-se generalizado uma interpretação da lei n.º 1:368, segundo a qual o produto de multas distribuído por de-